

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 09/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA AMARSUL, SA (SITE SUL E STAL) | NOS DIAS 30ABR E 2MAI2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPETIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

A C O R D ã O

I – A factualidade

1. O SITE Sul — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul — dirigiu, em 11 de Abril de 2014, à empresa AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, — e ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social um aviso prévio de greve para os dias 30 de Abril de 2014 e 2 de Maio de 2014, entre as 00H00 e as 24H00, com fundamento no art. 57º da Constituição e no Código do Trabalho.

Por sua vez, ao abrigo do art. 530º e seguintes do Código do Trabalho, o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins — dirigiu, em 11 de Abril de 2014, à empresa AMARSUL, aos Ministérios do Estado e das Finanças, da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, do Ambiente e do Ordenamento do Território e Energia, e à Secretaria de Estado da Administração Local, bem como aos Presidentes das Câmaras de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal um aviso prévio de greve para os dias 30 de Abril de 2014 e 2 de Maio de 2014, das 00H00 às 24H00, ressalvando a possibilidade de os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso paralisarem “durante a

totalidade desse período ou apenas durante o tempo que entenderem, consoante a vontade que nesse sentido manifestarem”.

Indica-se ainda neste segundo aviso prévio que “por razões ligadas à organização das jornadas de trabalho, para os trabalhadores cujo horário de trabalho se inicie antes das 0 horas dos dias 30 de Abril e 2 de Maio de 2014, o aviso prévio de greve começará a produzir efeitos a partir da hora em que tem início a jornada de trabalho”.

2. Os pré-avisos emitidos pelas referidas associações sindicais constam em anexo da ata da reunião realizada em 23 de Abril de 2014, nos termos do art. 538º, n.º 2, do Código do Trabalho, na Direcção-Geral do Emprego das Relações de Trabalho (DGERT), Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve (DSRPLVT), sitas na Praça de Londres, n.º 2, em Lisboa, ata e respetivos anexos aqui dados por reproduzidos.

3. Ambos os avisos prévios indicam que a greve abrangerá toda a atividade devida pelos trabalhadores filiados nos sindicatos subscritores, que exercem a sua atividade na AMARSUL.

Relativamente à segurança e manutenção dos equipamentos, o SITE SUL declara ainda assegurar “os serviços referidos no n.º 3 do art. 537º do Código do Trabalho que, no caso concreto, são os habitualmente necessários nos dias de descanso semanal ou outros dias em que é suspensa a laboração, sem prejuízo de situações concretas excepcionais, em que a respetiva administração da empresa comprove que a segurança não é assegurada pela sua paragem controlada”.

Por sua vez, para efeitos do disposto no art. 534º, n.º 3, do Código do Trabalho, o STAL informa que “os serviços mínimos são assegurados nos sectores referidos no art. 537º do Código do Trabalho, que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se, indicativamente, em termos de efetivos, um número nunca

superior àquele que garanta o funcionamento aos Domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias”.

Relativamente à segurança e manutenção das instalações, o mesmo sindicato propõe que:

- “Nos serviços que não funcionem ininterruptamente, a segurança e manutenção do equipamento e instalações serão asseguradas nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção do funcionamento ou de encerramento;
- Nos serviços que funcionem ininterruptamente, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos”

4. Por sua vez, a AMARSUL apresentou idêntica proposta de serviços mínimos para os Eco Parques de Palmela e do Seixal: um operador de pesagem no horário das 9h às 18h no dia 30 de Março, e das 9h às 17h, no dia 2 de Maio; para os aterros dos mesmos eco parques, dois operadores de veículos especiais das 0h às 8h e das 8h às 16h, e um operador de veículos especiais das 16h às 24h.

II - O Tribunal Arbitral

5. A arbitragem relativa à fixação de serviços mínimos que é objeto do presente processo decorre da comunicação referente aos mencionados avisos prévios enviada, em 23 de Abril de 2014, à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social pela DGERT/DSRPLVT, com fundamento do artigo 538º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho e nos termos do art. 25º do Decreto-Lei n.º 259/2009.

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião havida naquela Direcção-Geral, no mesmo dia, entre as partes supra referidas, nos termos e para efeitos do art. 538º, n.º 2, do Código do Trabalho.

Nesse documento informa-se que, na situação em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem por qualquer outro tipo de ato celebrado entre as partes envolvidas. Comunica-se ainda que, na mesma reunião, não se verificou qualquer acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições para a constituição de Tribunal Arbitral para a fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve, de acordo com a legislação aplicável.

6. Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), Eduarda Figanier de Castro (árbitro da parte trabalhadora) e Cristina Nagy Morais (árbitro da parte empregadora), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 28 de Abril de 2014, pelas 10H00.

O Tribunal procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes dos sindicatos subscritores do aviso prévio de greve e, posteriormente, os representantes da empresa.

O **SITE Sul** fez-se representar por:

- José Manuela Portela Lourenço.

O **STAL** fez-se representar por:

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;
- Miguel Pedro de Sá Viana Vidigal.

A **AMARSUL** fez-se representar por:

- Rosa Maria Pereira das Neves Almeida.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais que foram juntas aos autos, devidamente rubricadas pelos membros deste Tribunal.

7. Os referidos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos técnicos solicitados pelo Tribunal. No período de audição das partes, os representantes dos Sindicatos formularam uma nova proposta de serviços mínimos, em substituição da apresentada na DGERT, a qual não mereceu acolhimento por parte do representante da empresa. Por este motivo, o Tribunal Arbitral fica vinculado a tomar uma decisão.

III – Enquadramento jurídico

8. A AMARSUL é uma empresa do sector empresarial do Estado, cuja atividade consiste no tratamento e valorização dos resíduos sólidos urbanos numa área correspondente aos municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, onde habitam cerca de oitocentas mil pessoas. O facto de a sua atividade estar diretamente relacionada com a salubridade e a saúde pública é razão bastante para reconhecer, de acordo com o disposto no art. 57º, n.º 3, da Constituição e no art. 537º do Código do Trabalho, que constitui uma empresa que satisfaz necessidades sociais impreteríveis e, conseqüentemente, que a paralisação laboral do conjunto dos seus trabalhadores é suscetível de afetar, em moldes diretos ou imediatos, direitos fundamentais dos cidadãos estritamente dependentes da respetiva atividade laboral.

Na situação específica, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional — concretamente, entre o exercício do direito à greve dos trabalhadores (art. 57º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (arts. 64º, n.º 1, e 66º, n.º 1, da CRP) —, cuja resolução se rege pelo princípio da concordância prática entre os direitos em causa.

Ora, pelo facto de abranger todos os trabalhadores da empresa, a paralisação anunciada é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos.

9. Verificando-se, como se disse, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação desta obrigação deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício do direito de greve e a tutela do direito à saúde pública e do direito a um ambiente equilibrado dos cidadãos afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em atenção o carácter excecional da obrigação de serviços mínimos, o facto de a empresa em causa ser de laboração contínua ou permanente, de a paralisação dos trabalhadores implicar diretamente com a salubridade pública, a saúde pública e o ambiente, a duração e demais circunstâncias temporais em que a greve ocorre.

IV – Decisão

10. Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito verificadas na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir os serviços mínimos relativamente aos trabalhadores da AMARSUL aderentes à greve, marcada para os dias 30 de abril e 2 de maio de 2014, entre as 00h00 e as 24h00, com ressalva para os trabalhadores cujo horário de trabalho se inicie antes das 00h00 relativamente aos quais o pré-aviso de greve começará a produzir efeitos a partir da hora em que tem início a respetiva jornada de trabalho.

Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral fixa os seguintes serviços mínimos:

a) No Eco Parque de Palmela:

- 1 operador de pesagem no horário das 09H às 18H do dia 30 de abril e das 09H às 17h do dia 2 de maio de 2014 (artº 535º do CT, nº 1 e primeira parte do nº 2);

- Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos: das 00h e às 08h, das 08h e às 16h e das 16h e às 24H

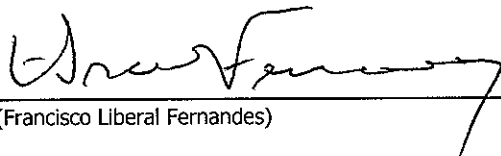
b) No Eco Parque do Seixal:

- 1 operador de pesagem no horário das 09H às 18H do dia 30 de abril de trabalho e das 09H às 17h do dia 2 de maio de 2014 (artº 535º do CT, nº 1 e primeira parte do nº 2);
- Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos: das 00h e às 08h, das 08h e às 16h e das 16h e às 24H

Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados, nos termos do art. 538º, n.º 7, do Código do Trabalho, para o cumprimento dos serviços mínimos se os mesmos não forem assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa AMARSUL assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 28 de abril de 2014

Árbitro Presidente 
(Francisco Liberal Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduarda de Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Cristina Nagy Morais)